



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039546-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante UNI ALPHA EDUCACIONAL LTDA, é agravada ANDRÉA DE FÁTIMA NAVES MÜLLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48654 (PROCESSO DIGITAL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039546-57.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: UNI ALPHA EDUCACIONAL LTDA. - ME
AGRAVADA: ANDREA DE FATIMA NAVES MULLER
COMARCA: BARUERI — 4ª VARA CÍVEL
JUÍZA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inclusão de genitor de aluno no polo passivo da demanda. Possibilidade. Responsabilidade solidária dos pais mesmo quando apenas um deles figure no contrato de prestação de serviços educacionais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 182/184 dos autos de origem que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da agravante para inclusão do genitor da aluna no polo passivo sob a assertiva de que: *“(...) Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial (prestação de serviços educacionais) na qual, ao que interessa por ora, pugnou a exequente pela inclusão do genitor da aluna no polo passivo do feito, diante da inexistência de bens da genitora e contratante a saldar a execução. Direto ao ponto, indefiro a pretensão. Com efeito, a presente execução está fundada no denominado "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais" celebrados entre a instituição de ensino exequente e a genitora da aluna beneficiária dos serviços, ora executada (fls. 20/30). O*

genitor da aluna não subscreveu referido instrumento. Neste ponto, reza o artigo 779, inciso I, do novo Código de Processo Civil que deve ser sujeito passivo na execução, o devedor, reconhecido como tal no título executivo não sendo demais lembrar que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil). Na espécie, no título que ora se executa constou como devedora apenas a genitora da aluna contra a qual a execução foi proposta. Por conseguinte, a responsabilidade da executada, pelo débito cobrado nesta execução, é contratual, decorrente da obrigação assumida por força do contrato. Assim, tal responsabilidade não pode ser imposta, também, ao genitor da aluna, que não contratou com a instituição de ensino credora das mensalidades, inexistindo solidariedade entre ambos os genitores a esta obrigação que, conforme dito, é de natureza contratual. (...) Não se está a dizer não ser possível responsabilização do genitor pelos débitos que, neste ponto, devem ser perseguidos pelas vias ordinárias, à luz do contraditório, mas tão somente que a exequente não detém título executivo hábil a corroborar com a inclusão do genitor no polo passivo desta execução. Dito o necessário, indefiro o pedido (...)"

Insurge-se o recorrente contra a r. decisão e defende a sua reforma. Aduz que o patrimônio comum do casal pode responder por dívidas contraídas por um dos cônjuges em benefício da família. Busca a reforma do *decisum*.

Recurso processado, indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensadas as informações (fls. 54/56). Sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A execução de título extrajudicial foi ajuizada com base em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, e visa o recebimento do valor das mensalidades escolares e da taxa de material didático inadimplidas no ano de 2020 (fls. 20/30 dos autos de origem), perfazendo débito no valor de R\$ 46.235,82.

Compulsando os autos de origem, é possível verificar que as constrições realizadas pelo Sisbajud restaram parcialmente frutífera, com o bloqueio de R\$ 3.453,53 (fls. 100/102), R\$ 28,20 (fls. 103/105), R\$ 148,14 (fls. 130/133), e R\$ 223,83 (fls. 134/137), montante insuficiente para satisfação do débito.

Nova pesquisa Sisbajud realizada às fls. 190/193 retornou com resultado negativo.

Houve a inclusão do nome da executada em órgãos de proteção ao crédito (fls. 118 dos autos de origem) e pesquisa Renajud com resultado infrutífero (fls. 119 daqueles autos).

A pesquisa SNIPER de fls. 154/165 localizou vínculo societário da executada nas empresas Ascalon Health Business Ltda. (CNPJ nº 03.992.506/0001-12), e Argus Health (& Business Ltda (CNPJ nº 22.525.014/0001-61), sendo que a primeira tem situação cadastral 'inapta' por omissão de declarações e a segunda está ativa.

Pois bem.

Ressalte-se inicialmente que somente o patrimônio do devedor, isto é, daquele que figura no título executivo, responde pelas dívidas por ele assumidas, nos termos dos artigos 779, inciso I, e 789 do CPC.

Apenas em algumas situações especiais é que haverá a responsabilidade de terceiro pelo inadimplemento, de modo a atingir pessoa diversa do devedor, conforme artigo 790 do CPC.

No presente caso, verifica-se que o Sr. Paulo Antonio Muller Junior é genitor da aluna que se beneficiou dos serviços educacionais e, deste modo, responsável solidariamente pela dívida contraída em prol da filha comum, conforme dispõe o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, *in verbis*: “*Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I- dirigir-lhes a criação e a educação; (...)*”

Por este motivo, não há impedimento para que seja realizada a inclusão no polo passivo do outro genitor da aluna ante a ausência de bens em nome da executada.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.934 - SP (2013/0251458-8)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 212):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO

CONSTITUÍDO - CONTRATO FIRMADO UNICAMENTE COM O PAI, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL FINANCEIRO - PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE QUE NÃO FIGUROU NA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

Agravo de Instrumento improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 236/239).

Em suas razões (e-STJ fls. 249/274), a recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1.634, I, do CC/2002, 21 do ECA e 165, 458, II, e 535 do CPC/1973.

Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que a responsabilidade dos pais em concorrer para a educação dos filhos se sobrepõe ao regime contratual comum.

Nesse contexto, entende que "pouco importa se foi o pai ou a mãe quem assinou o contrato, pois o dever de educar é do casal, de tal sorte que são solidariamente responsáveis pelo débito" (e-STJ fl. 265).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 286).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Além disso, não se admite alegação genérica de afronta ao art. 535 do CPC/1973, cabendo à parte recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de penhora dos bens do cônjuge que não figurou no polo passivo da ação monitória, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 214/215):

A irresignação da agravante passa pela verificação da existência de responsabilidade solidária dos pais em arcar com o pagamento do débito.

Como se vê às fls. 33/34 verso, o agravado subscreveu isoladamente o contrato de prestação de serviços educacionais, sendo certo que apenas contra ele foi movida

a ação. Assim, inviável o direcionamento, agora, da execução em face da mãe do aluno.

Neste sentido julgados deste Tribunal:

"Prestação de Serviços. Mensalidades escolares. Cobrança. Execução.

Inclusão do cônjuge no polo passivo da execução. Inadmissibilidade.

Contrato em que o pai do aluno figura como seu responsável financeiro. Título judicial que se formou exclusivamente contra o genitor.

Sentença transitada em julgado que só produz efeitos para os integrantes daquela relação jurídico - processual. Dever de educação que não substitui a necessidade de vínculo contratual com a instituição de ensino. Decisão mantida. Recurso não provido." (AI nº 0016315-71.2011.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero) "Prestação de serviços educacionais. Cobrança de mensalidades movida contra a mãe da menor. Ilegitimidade passiva. Contrato firmado unicamente com o pai. Dever de educação que não substitui necessidade de vínculo contratual com a instituição de ensino. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação provida." (Ap. c/ Rev. 1.023.500-0/0, Rel. Des. Walter Cesar Exner)

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA. CONTRATO FIRMADO PELA GENITORA, NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEL PELA ALUNA. ILEGITIMIDADE DO REQUERIDO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. O contrato de prestação de serviços educacionais vincula os contratantes, no caso, o Requerente e Maria Cristina Carvalho Diniz, que firmou o ajuste na qualidade de responsável pela aluna. Ilegitimidade passiva reconhecida. Carência da ação." (Ap. 927.559-0/6, Rel. Des. Irineu Pedrotti) Ocorre que o acórdão recorrido, ao assim decidir, divergiu da jurisprudência desta Corte, na qual vem prevalecendo o entendimento de que "os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho" (REsp n. 1.472.316/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017), aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES.

DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.

2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.

3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.

4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.

5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.

6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.

7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.

8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do

débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.

9. Doutrina acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 1.422.922/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/5/2019, REsp n. 1.426.190/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 27/2/2019, AREsp n. 537.364/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe de 22/8/2018, AREsp n. 719.197/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 14/3/2018, e REsp n. 1.856.081/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 5/2/2020.

Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de solidariedade entre os pais do aluno, destoou da jurisprudência desta Corte, merecendo, portanto, reforma.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a responsabilidade solidária da genitora e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que ela seja incluída no polo passivo da execução.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

(REsp n. 1.690.934, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/02/2020.) (g.n.)

Sendo assim, de rigor a reforma da decisão agravada para que haja a inclusão no polo passivo do genitor da aluna, responsável solidário pelas despesas educacionais da filha comum.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator